



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UnICEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS**

**MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO**

**PERÍCIA CRIMINAL DE INCÊNDIO *VERSUS* PERÍCIA DE INCÊNDIO:  
CONFLITO DE COMPETÊNCIAS?**

**BRASÍLIA - DF**

**2019**

**MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO**

**PERÍCIA CRIMINAL DE INCÊNDIO *VERSUS* PERÍCIA DE INCÊNDIO:  
CONFLITO DE COMPETÊNCIAS?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Míria Soares Eneias.

**BRASÍLIA - DF**

**2019**

**MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO**

**PERÍCIA CRIMINAL DE INCÊNDIO *VERSUS* PERÍCIA DE INCÊNDIO:  
CONFLITO DE COMPETÊNCIAS?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Brasília – DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Orientadora: Míria Soares Eneias, Dra.

---

Prof. Examinador: Leonardo Aquino, Dr.

## DEDICATÓRIA

“A toda população do Distrito Federal dedico o sonho de justiça, igualdade e segurança. A minha querida esposa Daniela que sempre me mostra o caminho do amor, com sua paciência, dedicação e colaboração. Aos meus pais que me educaram para o mundo. Aos meus amigos e em especial aos novos amigos. E a todos aqueles que ajudaram de forma direta e indireta. Que o motivo de minha ausência e da minha ambição seja o orgulho de meus amigos e familiares”.

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

(Art. 20 da Lei nº 8.906/1994).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter dado mais uma vez, condições de saúde e perseverança para iniciar mais um capítulo de minha vida. Ele que sempre acreditou em meu potencial como filho e profissional. Ao todo poderoso agradeço, nestes momentos de silêncio e preocupação, a oportunidade de mais uma vez servi-lo ao servir ao próximo.

## RESUMO

Desde os primórdios o fogo provoca questionamentos nos homens, tais como: o que, como, por que, quando, onde e o que fazer com o fogo. Após responder a estes questionamentos, o homem aprendeu a controlar o fogo. Porém, este mesmo homem precisou aprender a combater o fogo que fugia ao seu controle, agora denominado de incêndio, capaz de produzir danos à vida e ao patrimônio, por ação das chamas, calor e fumaça. Desde então o fogo continua a provocar os mesmos questionamentos nos homens que buscam, agora, identificar a autoria e materialidade delitivas, as causas, as subcausas, o motivo, a origem, o desenvolvimento, a extinção e as consequências do fogo. Porém, parece surgir um provável conflito de competências quando as legislações constitucional e infraconstitucionais estabelecem às polícias judiciárias e aos corpos de bombeiros militares do Brasil a atribuição para a realização da atividade pericial de incêndio. Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa é apresentar as semelhanças e diferenças entre as atividades de perícia criminal de incêndio e de perícia de incêndio. Para a consecução do objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: conceituar fogo e incêndio; identificar os históricos das perícias criminal de incêndio e de incêndio; exemplificar o desconhecimento das diferenças entre as atividades periciais; relacionar as respectivas competências legais; esclarecer o conceito de perito; distinguir as finalidades das diferentes atividades periciais, e; apresentar as responsabilidades penal e civil. A metodologia utilizada à investigação, pelo método indutivo direto, firmou-se nos instrumentos de pesquisa bibliográfica e documental específicas sobre o tema, apreendidas em livros, monografias e outras fontes de consulta, que pudessem contribuir com a identificação dos assuntos ligados direta e indiretamente ao tema. Após as informações obtidas à pesquisa bibliográfica e documental realizada, à consecução do objetivo geral delineado, apresenta-se as semelhanças e diferenças entre as atividades de perícia criminal de incêndio e de perícia de incêndio realizada pelas polícias judiciárias e aos corpos de bombeiros militares do Brasil.

**Palavras-Chave:** Fogo. Perícia Criminal de Incêndio. Perícia de Incêndio. Competências Legais. Responsabilidades Legais.

## ABSTRACT

From the very beginning fire has raised questions in men, such as: what, how, why, when, where, and what to do with fire. After answering these questions, man learned to control fire. However, this same man had to learn to fight the fire that was beyond his control, now called fire, capable of producing damage to life and property through the flames, heat and smoke. Since then, fire has continued to raise the same questions among men who now seek to identify the offending authorship and materiality, the causes, subcauses, motive, origin, development, extinction, and consequences of fire. However, a likely conflict of competence appears to arise when constitutional and nonconstitutional legislation establishes the assignment for the conduct of the fire expert activity to the judicial police and military fire brigades in Brazil. In this sense, the general objective of the research is to present the similarities and differences between fire and forensic activities. In order to achieve the general objective, the following specific objectives were established: conceptualize fire and fire; identify the history of fire and fire criminal investigations; exemplify ignorance of the differences between expert activities; list the respective legal competences; clarify the concept of expert; distinguish the purposes of the different expert activities, and; present criminal and civil responsibilities. The methodology used for the investigation, through the direct inductive method, was based on specific bibliographic and documentary research instruments on the subject, apprehended in books, monographs and other sources of consultation, which could contribute to the identification of subjects directly and indirectly related to the subject. theme. After the information obtained from the bibliographic and documentary research carried out and the attainment of the general objective outlined, the similarities and differences between the activities of criminal fire and fire forensics performed by the judicial police and the military fire brigades of Brazil are presented.

**Keywords:** Fire. Criminal Fire Expertise. Fire Expertise. Legal Competencies. Legal Responsibilities.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>a.C.</b>	Antes de Cristo.
<b>art.</b>	Artigo.
<b>CBMDF</b>	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
<b>CC</b>	Código Civil.
<b>CF</b>	Constituição Federal.
<b>CIMAN</b>	Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional.
<b>CP</b>	Código Penal.
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil.
<b>CPI</b>	Curso de Perícia de Incêndio e Explosão.
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal.
<b>CT</b>	Centro de Treinamento.
<b>CTN</b>	Código Tributário Nacional.
<b>d.C.</b>	Depois de Cristo.
<b>DF</b>	Distrito Federal.
<b>DFSP</b>	Departamento Federal de Segurança Pública.
<b>MT</b>	Mato Grosso.
<b>n°</b>	Número.
<b>PCDF</b>	Polícia Civil do Distrito Federal.
<b>SUSEP</b>	Superintendência de Seguros Privados.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Fogo e incêndio.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Históricos.....</b>	<b>15</b>
2.2.1	Histórico da perícia criminal de incêndio realizada pelas polícias judiciárias.....	16
2.2.2	Histórico da perícia de incêndio realizada pelos corpos de bombeiros militares.....	22
<b>2.3</b>	<b>Conflito de competências?.....</b>	<b>23</b>
<b>2.4</b>	<b>Competências legais.....</b>	<b>27</b>
<b>2.5</b>	<b>Perito.....</b>	<b>31</b>
<b>2.6</b>	<b>Perícia criminal de incêndio realizada pelas Polícias Judiciárias....</b>	<b>33</b>
<b>2.7</b>	<b>Perícia de incêndio realizada pelo CBMDF.....</b>	<b>35</b>
<b>2.8</b>	<b>Responsabilidades.....</b>	<b>38</b>
2.8.1	Responsabilidade penal (civil <i>ex-delictu</i> ).....	38
2.8.2	Responsabilidade civil.....	42
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O incêndio, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), é o fogo que foge ao controle do homem, queimando tudo aquilo que não é destinado queimar, e que ameaça a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por ação das chamas, calor e fumaça (CBMDF, 2005a).

Conseqüentemente, o incêndio, de causas naturais ou antrópicas, sendo esta última ligada à presença humana, dolosa ou culposamente, considerado uma infração penal, é uma das adversidades que coloca em risco as pessoas, a fauna, a flora e o patrimônio, e que sempre deixa vestígios (CBMDF, 2005a).

O artigo (art.) 158, do Código de Processo Penal (CPP), prevê que quando a infração deixar vestígios, o exame de corpo de delito será indispensável, direto ou indireto, conseqüentemente, será investigado pela polícia judiciária para apuração da infração penal e sua respectiva autoria (BRASIL, 1941).

Assim, o primeiro passo após a ocorrência de uma infração penal, em especial a de crime de incêndio, é a estrita observância do isolamento e preservação do local, a ser realizado pela autoridade policial, para que não se alterem o estado das coisas, até a chegada dos peritos, conforme preceitua o art. 6º, do CPP (BRASIL, 1941).

Conforme as legislações constitucional e infraconstitucional, qual seja, o CPP, as perícias criminais são realizadas pelas polícias judiciárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pois a estas competem às apurações das infrações penais (BRASIL, 1988; 1941).

Porém, as seguintes legislações infraconstitucionais, Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, e; Decreto nº 7.163, de 29 e abril de 2010, estabelecem, em seus arts. 2º, que cabe ao CBMDF realizar a atividade de perícia relacionada com a sua competência, ou seja, a perícia de incêndio (BRASIL, 1986; 1991; 2010).

Parece, então, surgir um provável conflito de competências, entre as atribuições do CBMDF e da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), polícia judiciária, quanto à realização da atividade pericial de incêndio.

Mas, então, face a esses fatores apresentados, chega-se à formulação do seguinte problema: qual é a importância da realização da atividade de perícia criminal de incêndio e da perícia de incêndio?

Neste sentido, objetivo geral da presente pesquisa é apresentar semelhanças e diferenças entre as atividades de perícia criminal de incêndio e de perícia de incêndio realizadas, respectivamente, pela PCDF e pelo CBMDF.

A justificativa da seleção temática de perícias criminal de incêndio e de incêndio, realizadas, respectivamente, pelas polícias judiciárias, da União e dos Estados e pelos corpos de bombeiros militares do Brasil, fundamenta-se em três perspectivas: social, acadêmica e pessoal. Entretanto, apesar das três se articularem e se interdependerem entre si, não obedecem a uma ordem. Logo, independente da ordem, o resultado será sempre a Justiça.

A primeira perspectiva fundamental, a social, refere-se aos deveres que as instituições objeto deste estudo possuem, além de outros, quais sejam: reprimir o ilícito penal, no caso das polícias judiciárias, e prevenir e combater aos incêndios, sejam florestais ou urbanos (estruturais), no caso dos corpos de bombeiros militares, com vistas à incolumidade das pessoas e do patrimônio, todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Quanto à segunda perspectiva, a acadêmica, permite ao leitor conhecer detalhadamente os limites, as semelhanças, diferenças e consequências das atividades desenvolvidas pelas instituições responsáveis em realizar as atividades de perícia criminal de incêndio e de perícia de incêndio.

Ao apresentar a última perspectiva, a pessoal, este pesquisador, como acadêmico do Curso de Direito, oficial e perito do CBMDF, com mais 13 (treze) anos dedicados à atividade de perícia de incêndio, observou que, ao longo de todos estes anos, o desconhecimento das próprias polícias judiciárias, dos meios de comunicação e da sociedade em estabelecer diferenças e semelhanças, quanto aos limites e competências de cada uma das distintas perícias, muitas das vezes prejudicam a realização desta tão importante atividade.

Por consequência, a realização da presente pesquisa poderá contribuir com a divulgação e o correspondente aprimoramento da atividade pericial, de modo a ampliar a repressão, no caso de ilícitos penais dolosos ou culposos, e a prevenção e o combate a incêndio voltados à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Esclarece-se que não foi encontrado, por este pesquisador, até o presente momento, estudos desenvolvidos com o objetivo geral de estabelecer semelhanças e diferenças entre as atividades desenvolvidas pelas polícias judiciárias e pelos corpos de bombeiros militares do Brasil.

Para consecução deste objetivo geral proposto, formulou-se os seguintes objetivos específicos:

- Conceituar fogo e incêndio;
- Identificar os históricos da perícias criminal de incêndio e de incêndio;
- Exemplificar o desconhecimento das diferenças entre as atividades periciais;
- Relacionar as respectivas competências legais;
- Esclarecer o conceito de perito;
- Distinguir as finalidades das diferentes atividades periciais, e;
- Apresentar as responsabilidades penal e civil.

A metodologia utilizada à investigação, pelo método indutivo direto, firmou-se nos instrumentos de pesquisa bibliográfica e documental específicas sobre o tema, apreendidas em livros, legislações, monografias e outras fontes de consulta, que pudessem contribuir com a identificação dos assuntos ligados direta e indiretamente à temática.

Por fim, após as informações obtidas à pesquisa bibliográfica e documental realizada, à consecução do objetivo delineado, apresentam-se as semelhanças e diferenças entre as atividades periciais criminais de incêndio e de incêndio realizadas pelas instituições objeto deste estudo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Para a consecução do objetivo geral proposto, qual seja, estabelecer semelhanças e diferenças entre as atividades desenvolvidas pela PCDF e CBMDF, estabeleceu-se, inicialmente, como objetivo específico, conceituar fogo e incêndio.

### 2.1 Fogo e incêndio

Desde os primórdios, o fogo provocou fascínio, admiração e questionamentos no homem primitivo. Possivelmente, estes questionamentos ocorreram durante observações de fenômenos naturais em árvores atingidas por raios, em superfícies de jazidas de petróleo e/ou decorrentes de erupções vulcânicas. Estas observações proporcionaram respostas ao questionamento do homem sobre propriedades inerentes ao fogo: calor e luz. (CBMDF, 2005a).

Camargo (2010) afirma, também, que durante o decorrer da história, o homem aprendeu, por meio de questionamentos, como, quando, onde e o que fazer com o fogo, ou seja, a controlar o fogo.

A primeira conquista do homem, sobre um dos seus vários questionamentos, foi a de como transportar o fogo até seu hábitat. Descobriu que, por meio de tochas improvisadas de hastes de madeira e com gravetos embebidos em óleos vegetais e animais, bem como brasas incandescentes, o fogo poderia ser transportado e alimentado indefinidamente, para proporcionar, entre outras coisas, a cocção de alimentos e a proteção contra semelhantes hostis e animais selvagens. (CAMARGO, 2008).

Ainda, segundo Camargo (2008), este mesmo homem descobriu, também, por meio da observação, que faíscas eram produzidas pelo atrito entre certos tipos de pedras. Esta observação possibilitou ao homem a ideia de obter o fogo por meio do atrito entre dois pedaços de madeira seca. Com as respostas de como transportar e de como obter, conquistou o aprendizado de como controlar o fogo.

Por volta de 300 mil anos atrás, com o fogo controlado, domesticado, os antepassados do *Homo Sapiens* faziam uso diário do fogo para os mais diversos fins. Portanto, com o fogo domesticado, os primeiros humanos passaram a controlar uma força potencialmente ilimitada, que permitia realizar inúmeras tarefas, sendo um sinal do viria. (HARARI, 2017).

Durante o decorrer da história, sabedor de como, onde, quando e o que fazer com o fogo, o homem encontrou diversidades em seu uso diário, tais como: a caça, a preparação da terra para a agricultura, a confecção de objetos e utensílios domésticos de cerâmicas (CAMARGO, 2010).

Não obstante, o autor ressalta, ainda, que o homem aprendeu a combater o fogo que fugia a seu controle. Assim, todo o fogo que foge ao controle do homem, capaz de produzir danos ao patrimônio e à vida por ação das chamas, calor e fumaça, é denominado de incêndio (CBMDF, 2005a).

Com isso, surgiu uma das primeiras organizações responsáveis em prevenir e combater incêndios. Formado pelo imperador romano Otávio Augusto (27 a.C. – 14 d.C.), grupos de homens, denominados de *Vigiles*, e considerados os primeiros policiais e bombeiros da história, tinham a incumbência de patrulhar as ruas e combater os incêndios, ou seja, prevenir e combater os crimes e os incêndios (VIGIAS, 2019).

Não obstante, deste longínquo passado, o fogo também é presente e continua a provocar os mesmos questionamentos de outrora. Após aprender a transportar, fazer, usar e controlar, o homem precisou combater e investigar as causas do fogo que fugia ao seu controle (CAMARGO, 2008).

Após os conceitos de fogo e incêndio devidamente apresentados, faz-se necessário identificar o histórico das atividades de perícia criminal de incêndio e de perícia de incêndio realizada pelas polícias judiciárias e corpos de bombeiros militares do Brasil.

## **2.2 Históricos**

Neste tópico, identificar-se-á o histórico da perícia criminal de incêndio realizada pelas polícias judiciárias, seja da União, dos Estados e do Distrito Federal, com o fito de estabelecer semelhanças e diferenças entre as atividades periciais desenvolvidas.

### 2.2.1 Histórico da perícia criminal realizada pelas polícias judiciárias

Segundo Lazarini Neto (2008), vários fatos históricos auxiliaram à criminalização do incêndio, sendo o mais famoso, narrado pelos historiadores, “o incêndio de Roma”, supostamente provocado pelo imperador Nero (54 d.C. – 68 d.C.).

Apesar de ter registro na Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum*), antiga legislação que está na origem do direito romano, que remonta ao ano 450 a.C., o mais velho dos crimes de perigo comum, o incêndio, estava previsto na Tábua VII. (FÜHRER, 2009).

O incendiário, conforme o crime, em observância à Tábua VII, era punido severamente com vergasta e, posteriormente, lançado ao fogo, se doloso, mas, se culposos (*levius castigatur*), implicava reparação de danos pela responsabilidade civil (FÜHRER, 2009).

De acordo com Silva (2010), no período da realeza romana, a justiça do rei, soberana, sem forma processual específica, era distribuída ao seu arbítrio. Mas, com o passar do tempo e o correspondente aumento da população e dos problemas advindos, o rei passou a delegar essa função a outros, em especial, aos senadores.

Historicamente, o processo civil romano (*jus actionum*) contempla 3 (três) grandes períodos, sendo: o das ações da lei (*legis actiones*), o formulário (*per formulas*) e o extraordinário (*cognitio extraordinaria*). Estes períodos processuais se sobrepuseram uns aos outros, coexistindo no tempo, lentamente até serem substituídos e cair em desuso (SILVA, 2010).

Para o mesmo autor, o processo nos dois períodos, o das ações da lei (*legis actiones*), o formulário (*per formulas*), era dividido em 2 fases, o *in iure* (realizado na presença do magistrado, do pretor, que apreciava os aspectos jurídicos e legais da ação) e o *in iudicium* ou *apud iudicem* (processado na presença do particular, o *iudex*, cidadão romano eleito pelas partes, não representante do Estado, era quem decidia soberanamente a causa sem subordinação hierárquica a nenhum outro órgão. Se as partes não concordassem com a escolha do *iudex*, este era sorteado pelo magistrado, de acordo com os nomes constantes no livro dos juízes (*algo iudicium*)).

Silva (2010, p.19) ressalta que a etapa de produção de provas ocorria na fase do *in iudicium*, onde o *iudex* realizava pessoalmente a verificação, ou seja, a inspeção ocular, *in loco*. Logo, realizava o exame judicial quanto à materialidade dos fatos e dos vestígios.



Já no período extraordinário (*cognitio extraordinaria*), Silva (2010) salienta que toda a relação processual, desde a petição inicial até a execução, era concentrada no juiz, servidor do Estado, que não possuía todos os conhecimentos técnicos, onde a figura do perito se tornou mais comum.

Com a correspondente queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d.C., e início idade média, o incêndio doloso continuou a ter a pena da morte pelo fogo, como punição, precedida de suplícios (COSTA JÚNIOR, 2005).

Neste período, os meios de prova e comprovação, aceitos e insubstituíveis, era o juízo de Deus e o duelo, o que perdurou por tempos. A partir do século XI, com a influência da igreja e consequente resgate do Direito Romano, a perícia surge novamente entre os meios de prova (SILVA, 2010).

Assim, em conformidade com o mesmo autor, a perícia, prova ocular obtida pelo juiz e peritos, de pessoas e coisas, impulsionada pelo Direito Canônico, passou a ser admitida por vários povos nos últimos séculos medievais, em substituição ao sistema das ordálias que, também era conhecida como juízo ou justiça de Deus (*judicium Dei*), conhecida como uma espécie de prova judiciária utilizada para verificar se o acusado era inocente ou culpado por meio de elementos da natureza e cujo resultado era interpretado como juízo divino.

O uso desta prova era relativamente ampla em todo o mundo antigo, na Europa teve seu uso gradativamente diminuído pela igreja que, por sua barbárie, foi condenado pelos Papas em diversos momentos, notadamente por Inocêncio III, que no IV Concílio de Latrão em 1215 proíbe o clero de cooperar com os julgamentos por fogo e por água, devendo substituí-la pela purgação, misto de juramento e testemunho (ORDÁLIAS, 2019).

Para se ter ideia, o Direito Germânico fazia a distinção entre os incendiários furtivos e os violentos. Aos primeiros estava reservado o suplício da roda, que consistia em amarrar o corpo do condenado a uma roda, de forma a quebrar seus braços e pernas. Se não sobreviesse outra tortura, o executado permanecia, debaixo do sol, naquela posição, para morrer de sede e fome. Enquanto aos segundos, cortava-se a cabeça (FÜHRER, 2009).

Por certo, Silva (2010) afirma que a perícia consagrava-se, no início dos tempos modernos, como mais um meio de prova, separando-se do exame judicial, uma vez que era impossível de exigir do juiz conhecimentos universais, sendo que a

legislação passou este encargo àquelas pessoas versadas nas ciências ou artes para realizarem exames de coisas e pessoas.

Já a partir do século XV vigoraram as Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) que consistiam em leis, decretos, estatutos, mandados e ordens. A primeira, Ordenações Afonsinas, considerada a obra jurídica mais relevante de sua época, sendo o primeiro a ser publicado na Europa, fundada na doutrina do *Corpus Iuris* e nas Decretais de Gregório IX, admitia prova por arbitramento, nome genérico dado às perícias, entrou em vigor a partir de 1446 e continha uma vasta legislação das áreas administrativa, civil, fiscal, militar, criminal, florestal, municipal, entre outras (SILVA, 2010).

Por sua vez, Silva (2010) cita que, em 1521, as Ordenações Manuelinas, sucessoras da Afonsinas, regulamentavam, o meio de prova, em seu livro 3º, título LXXXII, sendo este incorporado às Ordenações Filipinas de 1603 e, posteriormente, ao Direito Português e, conseqüentemente, ao Direito Brasileiro.

Silva (2010) destaca que o legislador, nas Ordenações Filipinas, dispôs claramente quanto à forma de escolha dos peritos, prevendo o compromisso, o juramento, inclusive a hipótese de eleição de um terceiro perito para dirimir discordâncias e estabelecer diretrizes para o prosseguimento dos trabalhos.

Costa Júnior (2005) relembra que as Ordenações Filipinas, em seu livro V, que continham 143 títulos que versavam sobre as normas de Direito Penal e processual penal, em seu Título 86, punia os incendiários voluntários com o degredo, pena de exílio, para a África, ou com a pena capital, a morte.

Com a restauração da coroa portuguesa em 1640 e a correspondente ascensão ao trono por parte Dom João IV, as Ordenações Filipinas foram revalidadas e aqui vigorou, no Brasil, parcialmente, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, de Clóvis Beviláqua (Silva, 2010).

Silva (2010) aprofunda o conhecimento e aborda que, no decorrer do Século XVIII, a Revolução Científica trouxe uma nova racionalidade às diversas áreas do conhecimento, ao abandonar a concepção teológica medieval, incrementada pela Revolução Industrial, que apresentou a organização do trabalho, fundada na força motora do vapor e da economia, com leis reguladoras que deveriam ser racionalmente compreendidas.

Com os conceitos de liberdade e igualdade assumindo importância, surgiu uma nova concepção de Direito, questionando à velha ordem na América do Norte e

na França e promovendo em diversas partes movimentos de independência (SILVA, 2010).

Para Silva (2010), estes ideais revolucionários e o princípio de liberdade, que se iniciaram com a Revolução Francesa, influenciaram os Códigos Napoleônicos, sendo o Código Civil de 1804, seguido pelo de Processo Civil de 1806 que, dentre eles, suprimiu o privilégio dos peritos oficiais ao permitir a livre escolha dos peritos em qualquer classe, de qualquer profissão, desde que não fosse a do objeto do litígio, porém que tivesse competência especial sobre a matéria a ser apreciada. Assim, a legislação brasileira foi influenciada diretamente pelas Ordenações Filipinas e pelos Códigos Napoleônicos.

Com a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil Colônia, Dom João VI, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, preocupado com a possível disseminação dos ideais liberais franceses na Corte, “crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil”, semelhante ao do Reino de Portugal, agora invadido por Napoleão Bonaparte (BRASIL, 1808).

Já em 1821, com o retorno de Dom Joao VI a Portugal, o seu filho e herdeiro, Pedro, agora regente do Reino do Brasil, proclamou, em 7 de setembro de 1822, a independência do Brasil, sendo, em 12 de outubro do mesmo ano, aclamado como Pedro I, primeiro imperador do Brasil.

Sancionado pouco meses antes do fim do primeiro reinado, data marcada com a abdicação do trono do Imperador Dom Pedro I do Brasil, em 7 de abril de 1831, em favor de seu filho, Dom Pedro de Alcântara, futuro Dom Pedro II, o Código Criminal, de 16 de dezembro de 1830, portanto, o primeiro Código Penal Brasileiro, considerava o incêndio como circunstância agravante do homicídio (BRASIL, 1830).

Já no período do segundo reinado, marcado este então pela assunção ao trono Brasil Império pelo Imperador Dom Pedro II, há um destaque especial no que tange ao promulgado Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832 (BRASIL, 1832), que trouxe um conteúdo progressista, também, à perícia.

Em seu art. 134, o referido diploma legal esclarece que o corpo de delito, quando deixar vestígios, podem ser ocularmente examinados. Mas, se não existir vestígios, os autos de corpo de delito poderão ser formados pelo testemunho de duas pessoas (BRASIL, 1832).

O legislador, ainda, aduz, no art. 135, que o dito exame será realizado por peritos, desde que tenham conhecimento do objeto, e que na falta destes o exame

será realizado por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, devidamente juramentadas (BRASIL, 1832).

Por fim, o art. 137 estipula que, após a realização do referido exame, o auto de corpo de delito será lavrado pelo escrivão, rubricado pelo Juiz de Paz e firmado pelos peritos e testemunhas (BRASIL, 1832).

Percebe-se que o responsável pela escolha dos peritos, segundo os seus conhecimentos sobre a matéria, sobre o objeto, era do Juiz de Paz que assinava o laudo com aqueles e com as testemunhas.

Com a reforma do Código de Processo Criminal, que se deu por meio da Lei n° 261, de 3 de dezembro de 1841, o Imperador Dom Pedro II criou, a então chamada, “Polícia Judiciária”, no município da Corte e em cada província, com os respectivos cargos de Chefe de Polícia, Delegado e Subdelegados, que tinha, entre outras, a incumbência de realizar o corpo de delito (BRASIL, 1841).

Nota-se que, no art. 47, da Lei n.º 261, acima citada, nos crimes que não deixam ou que já não existam vestígios e que não fosse possível inspeção ocular a ser realizada pelos peritos, um número indefinido de testemunhas poderia ser inquirido acerca da autoria e materialidade do delito (BRASIL, 1841).

O Decreto n° 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regula a execução da Lei n° 2.033, de 24 de setembro de 1871, que alterou diferentes disposições da legislação judiciária, institui o inquérito policial como atribuição do Chefe de Polícia, do Delegado e dos Subdelegados (BRASIL, 1871).

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, os serviços de polícia foram regulamentados por leis estaduais. Estas regras, de acordo com Silva (2010, p.58), continuaram valendo de 1891 a 1934, período denominado de dualidade processual, onde era permitido aos Estados legislarem sobre Direito Processual que, posteriormente, com o restauro da unicidade, mantiveram a forma.

Para Costa Júnior (2005), o Código Criminal de 1830 tinha o incêndio como circunstância agravante do crime de homicídio. Sendo que o Código Penal (CP), dos Estados Unidos do Brasil, aprovado pelo Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890, concede ao incêndio autonomia, classificando-o como crime autônomo contra a tranquilidade pública.

Em 1902, com a queda do império, O presidente da República, Rodrigues Alves, reformou e redenominou o serviço policial da capital do Brasil, Rio de Janeiro, para PCDF (PCDF, 2019).

E, o então, presidente Getúlio Vargas, que pôs fim à velha República e inaugurou a nova República, instituiu, por meio de decreto, o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualmente em vigor, mas, com algumas alterações (BRASIL, 1940).

Neste código, o crime de incêndio, capitulado em seu art. 250, segue com a autonomia do Código de 1890 e, também, como circunstância agravante do crime de homicídio. Contudo, o crime de incêndio não é mais classificado contra a tranquilidade pública, mas sim, contra a incolumidade pública (BRASIL, 1940).

O Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ainda em vigor, afasta a possibilidade de intervenção das partes na nomeação do perito que, não sendo oficial, se sujeitará à disciplina judiciária (BRASIL, 1941).

Este Código atribui, também, aos peritos, em seus arts. 158 a 184, a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito e das perícias em geral. O art. 173 estabelece que no caso de incêndio, estes profissionais deverão verificar a causa e o lugar de origem do fogo, as consequências deste para a vida e patrimônio alheio, além de definirem a extensão e o valor do dano, bem como as demais circunstâncias necessárias à elucidação do caso (BRASIL, 1941).

O presidente da República Getúlio Vargas, de acordo com o Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, transforma a PCDF em Departamento Federal de Segurança Pública - DFSP (BRASIL, 1944). Cabe lembrar que, atualmente, o dia 28 de março de 1944 é a data comemorativa de criação do Departamento de Polícia Federal (PF, 2019).

Em 1957, o então presidente da República, Juscelino Kubitschek, sanciona a Lei nº 3.273, de 1º de outubro do mesmo ano, fixou a data de mudança da Capital Federal, autorizando, entre outras, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a tomarem as providências para transferirem, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal (BRASIL, 1957).

Ainda no governo presidente Juscelino Kubitschek, a Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal, sendo que, em seu art. 53, manda integrar, ao DFSP, órgão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os serviços de policiamento de caráter local do DF que constituirão o Serviço de Polícia Metropolitana, sendo este dirigido por um Chefe de Polícia (BRASIL, 1960).

Porém, no governo do então presidente da República, Castello Branco, a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, reorganizou o DFSP que, entre outros, em seu art. 16, acresceu, à estrutura da Polícia do Distrito Federal, as Divisões de Polícias Judiciária e Técnica, além de efetivar cunho federal, ao conferir ao órgão atuação em todo o território nacional (BRASIL, 1964).

Contudo, foi na Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 que, em seu art. 8º, inciso VI, estabeleceu competência à União para organizar e manter a Polícia Federal (PF) para prover, entre outras atribuições, a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (BRASIL, 1967).

Por fim, com o histórico da perícia criminal de incêndio devidamente identificada, deve-se identificar, igualmente, o histórico da atividade pericial de incêndio realizada pelos corpos de bombeiros militares do Brasil.

### 2.2.2 Histórico da perícia de incêndio realizada pelos corpos de bombeiros militares

A história da perícia de incêndio dos corpos de bombeiros militares, conforme afirma Andrade (2007), teve início em 1973, no Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, por meio do professor Doutor Antônio Carlos Vila Nova que ministrou o primeiro Curso de Perícia de Incêndio e Explosão (CPI) para oficiais do CBMDF.

Pode-se, então, inferir que a origem desta decorre da própria origem da perícia criminal de incêndio, uma vez que foi a própria polícia judiciária da União, por meio de seu instituto de criminalística, a iniciar os oficiais bombeiros militares do DF na atividade.

O autor, ainda, cita que, após este primeiro curso, os serviços de perícia de incêndio começaram a ser transferidos para o CBMDF e incorporados às competências da Corporação por meio do art. 2º, da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974, que destina, ao CBMDF, entre outras competências, a de realizar perícias de incêndio (ANDRADE, 2007).

Para Andrade (2007), à época, em razão de sua notória experiência nas atividades de prevenção e combate aos incêndios, o CBMDF foi considerado competente para realizar as atividades de perícia de incêndio e explosão.

Esta norma, que remonta à década de 70, foi revogada pela vigente Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do CBMDF e preservou, desde então, no rol de suas várias atribuições, no mesmo art. 2º, a execução da atividade de perícia de incêndio (BRASIL, 1986).

Desde o primeiro curso, como a primeira e única Corporação bombeiro militar do Brasil, o CBMDF passou a multiplicar este conhecimento, por meio do CPI, aos corpos de bombeiros militares do Brasil e a outras instituições (CBMDF, 2009).

Camargo (2010) afirma que já foram formados centenas de peritos de incêndio e explosão para todos os corpos de bombeiros militares do Brasil e para outras instituições, tais como: Polícia Nacional do Paraguai, Polícia Federal, Força Aérea Brasileira, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Criminalística do Estado de Goiás, entre outras.

Destaca-se, então, que a partir do primeiro curso realizado em 1973, o CBMDF formou peritos de incêndio e explosão, além do DF, a todos os outros 26 (vinte e seis) corpos de bombeiros militares estaduais.

Por certo, pode-se afirmar que o início da história da perícia de incêndio dos corpos de bombeiros militares do Brasil confunde-se com a história da pioneira perícia de incêndio do CBMDF, oriunda da perícia policial judiciária da União. Desde então, pelo exposto, de acordo com Oliveira (2008, p.17), “o CBMDF é uma instituição considerada referência nacional em perícia de incêndio e explosão”.

Com o conceito de fogo e incêndio devidamente apreendidos, bem como o histórico das atividades periciais criminal de incêndio e de incêndio identificados, exemplifica-se, com matérias jornalísticas, o desconhecimento das diferenças entre as atividades periciais.

### **2.3 Conflito de competências?**

Neste tópico, apresentar-se-á, por meio da citação de algumas matérias jornalísticas, a confusão, o desconhecimento, que remete a um provável conflito de competências para realização das atividades de perícia criminal de incêndio e perícia

de incêndio, objeto deste estudo, referentes ao limites e objetivos de cada uma das atividades.

Segundo dados internacionais fornecidos pela *International Association of Fire and Rescue Services* em seu relatório *World Fire Statistics (2015)*, o Brasil, considerado o terceiro país do mundo com o maior número de incêndios e de mortes por incêndio ou por exposição à fumaça, tem uma média anual de 267 (duzentos e sessenta e sete) mil incêndios, incluindo florestais e urbanos (estruturais), com mais de mil mortes, além de elevadas cifras decorrentes das perdas patrimoniais<sup>1</sup>.

Do total de incêndios ocorridos no país em 2015, o DF contribuiu sozinho por 5,48%, foram exatos 14.635 (catorze mil, seiscentos e trinta e cinco) incêndios, sendo, 6.986 (seis mil, novecentos e oitenta e seis) incêndios florestais e 7.649 (sete mil, seiscentos e quarenta e nove) incêndios estruturais (CBMDF, 2015). Isso sem contar o número de mortes.

Conseqüentemente, o incêndio, de causas naturais ou antrópicas, sendo esta última ligada à presença humana, dolosa ou culposamente, considerado uma infração penal, é uma das adversidades que coloca em risco as pessoas, a fauna, a flora e o patrimônio, e que deixa vestígios.

O art. 158, do CPP, prevê que quando a infração deixar vestígios, o exame de corpo de delito será indispensável, direto ou indireto, conseqüentemente, será investigado pela correspondente polícia judiciária para apuração da infração penal e sua respectiva autoria (BRASIL, 1941).

Porém, é comum quando ocorre um incêndio, que é veiculado nos mais diversos canais de comunicação escrita e/ou televisiva, que as perícias sejam realizadas pelos corpos de bombeiros militares e/ou pelas polícias judiciárias, conforme as matérias abaixo, a saber:

Matéria publicada no Jornal de Brasília, em 27 de março de 2019:

**Padaria pega fogo nesta madrugada no DF.**

Uma padaria ficou destruída após pegar fogo no início da madrugada desta quarta-feira (27), na QI 06 do Guarã. Apesar do estrago, não houve feridos e ninguém precisou ser levado ao hospital por causa de intoxicação. O incidente ocorreu por volta da 0h30. Segundo informações do Corpo de Bombeiros, as chamas começaram no subsolo do estabelecimento, atingindo um tacho de frituras, um botijão de gás e algumas estantes com materiais diversos. De acordo com os militares, o fogo não chegou a comprometer a estrutura do prédio. **As**

---

<sup>1</sup> A Secretaria Nacional de Segurança Pública não possui dados estatísticos atualizados sobre o número de incêndios ocorridos no país.



**causas do incêndio serão reveladas após a perícia do CBMDF, cujo laudo deve ficar pronto em cerca de 30 dias** (JORNAL DE BRASÍLIA, 2019) (Grifo Nosso).

Matéria publicada no Portal Eletrônico A Hora, em 9 de fevereiro de 2019:

**Após tragédia no Flamengo, Bombeiro perito em incêndio e explosão faz alerta sobre a manutenção de aparelhos de ar-condicionado.**

O incêndio que matou dez pessoas no Centro de Treinamento (CT) do Flamengo, na sexta-feira, no Rio de Janeiro, pode ter sido provocado por um curto-circuito no ar-condicionado. A tragédia, que deixou dois garotos catarinenses sem vida, traz um alerta do Corpo de Bombeiros quanto às condições do equipamento. Perito em incêndio e explosão, o capitão Marcos Leandro Marques, do Corpo de Bombeiros de Tubarão. Alerta que a instalação incorreta do equipamento é o que pode provocar acidentes. “Por isso, orientamos as pessoas para que procurem empresas certificadas para realizar o trabalho”, explica o capitão, segundo o perito, com qualquer equipamento eletroeletrônico, o ar-condicionado também requer condições específicas para a sua utilização, respeitando instruções fornecidas pelo fabricante e utilizando profissionais para instalá-lo de forma correta. “Se a instalação for feita de forma correta, torna-se um risco eminente de incêndio”, diz o capitão.

**Causa de incêndio é investigada**

Na sexta-feira após a tragédia, **peritos investigavam que o incêndio pode ter sido provocado por um curto-circuito em um ar-condicionado** do alojamento no CT do Flamengo. As chamadas atingiram as instalações onde dormiam jogadores entre 14 e 17 anos. A maioria não residia no Rio.

**Acidente é incomum, diz bombeiro**

Ainda de acordo com o capitão Marques, **perito de incêndio e explosão do Corpo de Bombeiros de Tubarão, incêndios provocados por ar-condicionado são bastante incomuns. “Tanto que, em nossos registros, temos apenas dois casos, e não foram de grande gravidade”**, informa o capitão. (PORTAL A AHORA, 2019) (Grifo Nosso).

Matéria publicada na Folha PE, em 12 de fevereiro de 2019:

**Bombeiros iniciam perícia de incêndio na Usina de Belo Monte**

Mais de 20 bombeiros trabalharam por quase seis horas no combate ao incêndio

**O Corpo de Bombeiros Militar do Pará em Altamira está aguardando pedido formal do Consórcio Construtor de Belo Monte (CCBM) para iniciar as investigações sobre o incêndio que atingiu um galpão da usina no fim da tarde dessa segunda-feira (11).** O comandante do batalhão, tenente-coronel Valtecir da Silva Pinheiro, informou que a perícia no local deve durar um dia, mas as conclusões só serão divulgadas no fim do mês. “A conclusão da perícia leva em torno de 15 dias. Mas não era uma área grande. Agora, estamos aguardando eles formalizarem a solicitação e temos que esperar esfriar o ambiente para os levantamentos necessários”, disse. (AGÊNCIA BRASIL, 2019) (Grifo Nosso).

Matéria publicada no Portal do Estado de Mato Grosso, em 20 de julho de 2018:

**Ciman realiza perícia integrada para identificar causas do incêndio no Parque Serra Azul**

O Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional (CIMAN-MT) iniciou uma **perícia florestal integrada para apurar as circunstâncias dos dois últimos incêndios ocorridos no Parque Estadual Serra Azul, no município de Barra do Garças. O objetivo é identificar as causas e origens dos focos de incêndio para mitigar os impactos e responsabilizar os causadores dos danos.** Ativado em razão do início do período proibitivo de queimadas na zona rural, o Ciman-MT é uma sala de situação que tem o objetivo de fortalecer as ações de monitoramento, prevenção, preparação e resposta rápida às queimadas e aos incêndios florestais. **A equipe é composta por representantes do Corpo de Bombeiro Militar, Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Casa Civil, Defesa Civil, Ibama, ICMBio, Funai, Incra, Delegacia Especializada de Meio Ambiente (Dema), Pericial Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso (Politec) e Polícia Militar.** (CARVALHO, 2018) (Grifo Nosso).

Matéria publicada na Folha Vitória, em 30 de abril de 2018:

**Corpo de Bombeiros realiza nova perícia em casa de irmãos carbonizados em Linhares**

Ao todo já haviam sido executadas três perícias na casa, contando com o trabalho dos bombeiros militares e da Polícia Civil.

**O Corpo de Bombeiros realiza, na tarde desta segunda-feira (30), uma nova perícia na casa onde ocorreu um incêndio, no último sábado (21), que vitimou os irmãos Joaquim Alves Sales, de 3 anos, e Kauã Sales Burkovsky, de 6, em Linhares, no Norte do Estado.**

**Ao todo já haviam sido executadas três perícias na casa, contando com o trabalho dos bombeiros militares e da Polícia Civil.** Em uma dessas perícias, realizada pela polícia técnica da Polícia Civil, foi utilizada a substância conhecida como luminol, que detecta marcas de sangue e outros vestígios, mesmo depois do incêndio e de o local ter sido limpo.

O trabalho com o produto permitiu que fossem encontrados vestígios de material biológico, tratado como sangue pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Espírito Santo (Sindipol).

"Os peritos da Polícia Civil capixaba demonstraram extrema competência ao encontrarem vestígios de sangue na casa onde os irmãos morreram carbonizados", diz texto da entidade.

**O comandante do Corpo de Bombeiros de Linhares, tenente-coronel Ferrari, explicou ao Folha Vitória como a perícia dos bombeiros pode ajudar a polícia a desvendar novas pistas sobre o caso.** (FOLHA VITÓRIA, 2018) (Grifo Nosso).

Assim, o primeiro passo após a ocorrência de uma infração penal, em especial a de crime de incêndio, é a estrita observância do isolamento e preservação do local,

a ser realizado pela autoridade policial, para que não se alterem o estado das coisas, até a chegada dos peritos, conforme preceitua o art. 6º, do CPP (BRASIL, 1941).

Conforme as legislações constitucional e infraconstitucionais, CPP, as perícias criminais são realizadas pelas polícias judiciárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pois a estas competem às apurações das infrações penais (BRASIL, 1988, 1941).

Porém, as legislações infraconstitucional, Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986; Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, e; Decreto nº 7.163, de 29 e abril de 2010, estabelecem em seus arts. 2ºs, que cabe ao CBMDF realizar a atividade de perícia relacionada com a sua competência, ou seja, a perícia de incêndio (BRASIL, 1986; 1991; 2010).

Parece, então, surgir um provável conflito de competências, entre a atribuições do CBMDF e da PCDF, quanto à realização da atividade pericial de incêndio.

Diante do exposto, e da existência de um provável conflito de competências, importa mencionar as competências legais de cada uma das instituições responsáveis pela realização das atividades de perícia criminal de incêndio e de perícia de incêndio.

## **2.4 Competências Legais**

Neste tópico, apresentar-se-ão as competências legais, constitucionais e infraconstitucionais, dos órgãos públicos para a realização da atividade pericial, seus poderes e deveres para tal, bem como identificar o limite de atuação dos seus agentes, os servidores públicos.

A segurança é um dos vários direitos sociais garantidos à CF de 1988: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”. Consequentemente, é um dever do Estado assegurar este e outros direitos à população (BRASIL, 1988).

Moraes (2016) classifica os direitos sociais como direitos fundamentais, normas de ordem pública, com a característica de serem imperativas, invioláveis, inafastáveis, portanto, como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo como finalidade à concretização da igualdade social.

Moraes (2016) esclarece, ainda, que, o art. 144, CF, preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Para Carvalho Filho (2016), estes órgãos públicos, destinados à segurança pública, não são livremente criados e extintos pela simples vontade da Administração, logo, dependem de lei, tanto para criá-los quanto para extingui-los.

Assim, o Estado criou, por meio do art. 144, da CF, os órgãos, instituições governamentais que o compõem, entre eles, segundo os seus §§1º, 4º e 5º, as polícias federal, civil e os corpos de bombeiros militares, respectivamente, sendo atribuídos: ao primeiro órgão, a incumbência de apurar infrações penais cometidas contra a União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, além de apurar outras infrações que tenham repercussão internacional ou interestadual, que exijam repressão; aos segundos órgãos, as polícias civis dos Estados e do DF, a mesma incumbência da polícia judiciária da União, ressalvada as competências desta, e; aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do DF, além de outras definidas em legislações infraconstitucionais e estaduais, a execução de atividades de defesa civil (CAMARGO, 2010).

Por sua vez, para melhor prestar o dever da segurança que lhe compete constitucionalmente, o Estado por meio de legislação constitucional encarrega aos governos federal e estaduais a responsabilidade pela prestação deste (CAMARGO, 2010).

Por conseguinte, percebe-se que, uma vez criados, este mesmo Estado confere, por meio do ordenamento jurídico, aos seus agentes, poderes administrativos, ou seja, prerrogativas indispensáveis à consecução do fim público (CARVALHO FILHO, 2016).

E um destes poderes, para Carvalho Filho (2016), é o poder de polícia administrativa e poder de polícia judiciária. Apesar da doutrina dividir o poder de polícia em dois segmentos, cabe anotar que ambos os poderes de polícia se enquadram no âmbito da função administrativa, pois representam atividades de gestão de interesses públicos.

Entretanto, não se pode deixar de mencionar que a definição de poder de polícia é encontrada tão somente no art. 78, do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que o considera como atividade da administração pública que limita, disciplina direito, interesse ou liberdade, além de

poder regular a prática ou não de determinado fato, sempre em razão do interesse público, no que concerne à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, à tranquilidade, entre outros. Além de considerar, como regular, o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, obedecendo sempre os limites da lei (BRASIL, 1966).

Por poder polícia judiciária, Carvalho Filho (2016) entende como aquele que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, exercida pelas polícias judiciárias da União e dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, incidindo basicamente no indivíduo a quem se atribui o cometimento de ilícito penal, portanto, atinentes às polícias judiciárias.

Para o autor em comento, o poder de polícia administrativo, refere-se à atividade da Administração que se inicia e se completa no âmbito da administração, exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, incidindo basicamente sobre atividades dos indivíduos.

Aos primeiros órgãos, às polícias civis, conforme o §4º, do art. 144, CF, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvadas as de competência da polícia judiciária da União e as militares (BRASIL, 1988).

Ademais, a competência das polícias judiciárias está prevista, ainda, em legislação infraconstitucional, no art. 4º, do CPP, que reforça a sua finalidade quanto à apuração de infrações penais, bem como de sua autoria (BRASIL, 1941).

À polícia judiciária cabe a consecução do primeiro momento da persecução penal, a *persecutio criminis*, ou seja, da atividade repressiva do Estado, atribuída, com exclusividade à polícia federal, quando na esfera federal, e às polícias civis, quando no âmbito dos estados (CAPEZ, 2016).

Já, aos segundos, os corpos de bombeiros militares, segundo o §5º, do art. 144, CF, incumbem, além de outras definidas em legislações infraconstitucionais, a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988). Consequentemente, para tais atividades, as corporações bombeiros militares foram dotadas de poder de polícia administrativa outorgados pelo Poder Público.

Certifica-se que o legislador constitucional remeteu ao legislador infraconstitucional a definição das atividades a serem desenvolvidas pelos corpos de bombeiros militares estaduais.

Mas, segundo o art. 21, XIV, CF, a competência para organizar e manter o CBMDF, entre outros órgãos, diferentemente dos outros corpos de bombeiros militares estaduais, é da União, logo, só pode ser realizada por meio de legislação federal (BRASIL, 1988).

O art. 2º, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal atribui ao CBMDF, entre outras, a execução da atividade de perícia (BRASIL, 1986).

A execução desta atividade é reafirmada por meio do art. 2º, da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, que atribui à Corporação a realização de perícia de incêndio relacionada com a sua competência (BRASIL, 1991).

Além do que, o Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em seu art. 2º, inciso III, atribui à Corporação a destinação para, entre outras, “realizar perícia de incêndio relacionada com a sua competência” (BRASIL, 2010).

Carvalho Filho (2016) entende que, como poderes administrativos são prerrogativas especiais outorgadas pelo Poder Público aos agentes públicos destes emanam duas ordens de consequências: 1ª) são irrenunciáveis, e; 2ª) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares.

Logo, ao mesmo tempo em que constituem prerrogativas públicas especiais do administrador público, impõem-lhe o seu exercício e vedam a inércia, sob pena de atingir, em última instância, a coletividade. Este aspecto dúplice do poder administrativo é o que se denomina poder-dever de agir da administração pública (CARVALHO FILHO, 2016).

Mas, ao mesmo tempo em que confere prerrogativas, o ordenamento jurídico impõe, de outro lado, os denominados deveres administrativos a estes agentes públicos (CARVALHO FILHO, 2016).

Não para tanto, alguns deveres administrativos estão na forma de princípios constitucionais, insculpidos no art. 37, CF, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (MORAES, 2016).

E como os integrantes da PCDF e do CBMDF são agentes públicos, logo, devem obedecer aos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, neste estudo, o da legalidade e da eficiência.

Quanto ao princípio da legalidade, Moraes (2016) cita que o art. 5º, II, da CF, que garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, aplica-se normalmente à Administração Pública, porém, de forma mais rigorosa e especial, pois, o administrador público somente poderá fazer o que estiver autorizado por lei e demais atos normativos, diferente da esfera particular, onde é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe.

Para o autor, este princípio coaduna-se com a própria função administrativa, onde se deve atuar em respeito à finalidade imposta pela lei e não em finalidade própria, para preservar a ordem jurídica.

Quanto ao princípio da eficiência, Moraes (2016, p.547) afirma que o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio de uma eficaz e qualitativa atuação, ao primar, sempre, pela adoção de critérios legais e morais, quanto à utilização de recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir a rentabilidade social.

Porquanto, como agentes públicos, os integrantes do CBMDF e PCDF, devem exercer atividades próprias do Estado, nos limites da lei, oferecer mais serviços com melhor qualidade e em menor tempo.

Com as competências legais definidas e os poderes-deveres administrativos atribuídos a estes agentes públicos, bem como os limites de sua atuação, torna-se necessário esclarecer o conceito de perito, muitas vezes confundido, em especial, quanto ao caráter de sua oficialidade.

## **2.5 Perito**

Por certo neste tópico, agora, far-se-á necessário, também, para a consecução do objetivo geral proposto, apresentar o conceito de perito e suas espécies, bem como esclarecer alguns aspectos a respeito da oficialidade da perícia.

Santos (2001) define perito como sendo uma pessoa com conhecimento técnico, específica e comprovada aptidão e idoneidade profissional, nomeado pelo juiz, com a finalidade de auxiliar a Justiça nas suas investigações, fornecendo sua avaliação técnica sobre o objeto da demanda.

É o que prevê o atual Código de Processo Civil (CPC) que, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dedica à seção II, do capítulo III, dos auxiliares

da Justiça, os arts. 156 ao 158, ao perito. Além de dedicar, também, à seção X, do capítulo XII, às provas periciais (BRASIL, 2015).

Por sua vez, em consonância com a legislação e o conceito acima apresentados, Lima (2016) afirma que perito é um auxiliar do juízo que, dotado de conhecimentos técnicos ou científicos sobre determinada área do conhecimento humano, tem a função estatal de proceder a realização de exames periciais indispensáveis à formação do convencimento do órgão julgador para a decisão do caso concreto.

Lima (2016) classifica os peritos em duas espécies: peritos oficiais e não oficiais. Em ambas as hipóteses os peritos devem ser portadores de diploma de curso superior, sendo que o perito oficial é o funcionário público de carreira cuja função é a de realizar perícias determinadas pela autoridade policial ou judiciária, e; perito não oficial ou inoficial é a pessoa nomeada pelo juiz ou pela autoridade policial para realizar determinado exame pericial.

Segundo o conceito de perito oficial apresentado por Lima (2016), depreende-se que somente são peritos oficiais os funcionários públicos de carreira, ou seja, os concursados, cuja função precípua é a de realizar perícia determinada pelas autoridades policial ou judiciária.

De acordo com Cruz (2008), deve-se vislumbrar o termo oficial na atividade de quem é titular de ofício público, pois o CBMDF, como órgão da administração direta, possui competência definida em lei para realizar perícia.

Segundo a autora, quanto à questão do cargo, é certo que este está ligado ao serviço público. Portanto, os peritos criminais das polícias judiciárias da União e dos Estados assumem cargo público, logo são considerados agentes públicos para a função de perito criminal.

Cruz (2008) salienta que, os militares do CBMDF não são considerados servidores públicos, mas, militares do DF que, quando assumem o cargo de militar estão assumindo todas atribuições definidas em lei previstas à sua Corporação. Logo, isso implica, também, na realização de perícias de incêndio, desde que atendidas as competências previstas em lei

A autora, ainda, ressalta que, por mais que a perícia de incêndio realizada por órgão da polícia administrativa vinculada à oficialidade exposta pelo conceito de perícia oficial da esfera criminal, conforme mencionado por Lima (2016), o CBMDF ao executar a perícia de incêndio, que não é um ato facultativo, mas, sim, um dever do



Estado, tem competência legal e oficialidade na prática pericial. Assim, para a autora, a perícia de incêndio, não ocorrendo crime, a atribuição legal é privativa do CBMDF.

Cruz (2008), ainda, afirma que a perícia realizada pelo CBMDF não pode ser considerada perícia não oficial, conforme previsto no art. 159, §2º, do CPP. Pois, as perícias não oficiais ocorre no caso de não haver peritos oficiais em certa localidade, no qual seriam substituídos por outro profissional, nos termos da lei.

Da mesma forma, Cruz (2008) afirma que não se pode considerar a perícia realizada pelo CBMDF como a perícia do juízo ou de assistente técnico previstos no CPC, isto porque alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: ser nomeado pelo juiz ou pelas partes do processo, respectivamente; prestar compromisso no ato de investidura; devem ser profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos, devidamente, inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado; além disso, há o fato do recebimento de honorários. Todas estas condições não são previstas para os militares do CBMDF, que realizam o serviço no âmbito institucional.

Por fim, esclarece que, ambos realizam a perícia com fé de ofício, em nome do Estado e por ele custeado. A autora afirma que há um equívoco na utilização da expressão oficial ou não oficial, pois ambos são oficiais, diferenciados somente pela questão de um deles ser oficial somente durante a execução pericial na qual foi nomeado pelo Estado (CRUZ, 2008).

Com a devida apresentação dos conceitos de perito e suas espécies, bem como os devidos esclarecimentos sobre a oficialidade de perícia realizada pelo CBMDF, faz-se necessário distinguir a importância da atividade pericial criminal de incêndio e, posteriormente, a da pericial de incêndio.

## **2.6 Perícia criminal de incêndio realizada pelas Polícias Judiciárias**

Após a devida elucidação quanto à competência legal, bem como a devida apresentação dos conceitos de perito e suas espécies, neste tópico apresentar-se-á a importância da perícia criminal de incêndio para a apuração das infrações penais, por parte da PCDF, em especial a de incêndio, e a correspondente pretensão punitiva do Estado, a fim de estabelecer as semelhanças e diferenças entre as atividades periciais de incêndio e criminais de incêndio.

À polícia judiciária, conforme §4º do art. 144, da CF, e o art. 4º, do CPP, cabe a apuração de infrações penais e da correspondente autoria, ressalvadas suas competências previstas em lei (BRASIL, 1988, 1941).

O crime de incêndio, conforme art. 250, do CP que trata dos crimes contra a incolumidade pública, é imputado àquele que causar incêndio, expondo a vida ao perigo, a integridade física ou a patrimônio de outrem, constitui um delito, que deve ser praticado por meio antrópico, ou seja, ligado à presença humana, desde que imputável (CAPEZ, 2005).

Como o incêndio, deixa vestígios, será investigado pela polícia judiciária, sendo indispensável a estrita observância do isolamento e preservação do local, a ser realizado pela autoridade policial, para que não se alterem o estado das coisas, até a chegada dos peritos, conforme preceitua o art. 6º, do CPP (BRASIL, 1941).

De acordo com Espíndula (2007), o isolamento e a consequente preservação do local de crime são condições garantidoras de que o perito da polícia judiciária encontrará a cena do crime conforme fora deixada pelo infrator, e com isso ter todas as condições técnicas de analisar todos os vestígios, pois com isso terá elementos a analisar e carrear ao inquérito que irá subsidiar o processo criminal.

Com o local isolado e preservado, segundo o art. 173, CPP, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para ao patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessam à elucidação do fato (LIMA, 2016).

Para Capez (2016), perícia é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa.

Por prova, Lima (2016) entende que significa, em sentido amplo, demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato ocorrido no mundo real. Em sentido estrito, por sua vez, possui vários significados.

Mas, a etimologia da palavra prova (de *probo*, do latim, *probatio* e *probus*) traduz a ideia de verificação, exame, inspeção, aprovação ou confirmação, derivada do verbo provar que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, relacionando-se com o “vasto campo de operações do intelecto na busca e comunicação do conhecimento verdadeiro” (LIMA, 2016, p. 782).

Em síntese, Capez (2016) afirma que a perícia é um juízo, de valoração técnica específica, exercido por um especialista, sobre circunstâncias ou situações

relevantes para o processo, com o propósito de auxiliar ao magistrado na formação de sua convicção, por conseguinte, não vincula o juiz, que pode discordar, de forma fundamentada, das conclusões dos expertos.

Capez (2006) ressalta que a apuração penal, logo a função penal, é eminentemente pública, assim, a pretensão punitiva do Estado deve ser deduzida por agentes públicos, por meio da *persecutio criminis* que, conhecida também como persecução criminal, consiste em investigar, processar, comprovar e julgar, e está dividida em duas fases distintas.

A primeira, atribuída às polícias judiciárias, fase preliminar, consiste em investigar, buscar identificar a autoria e materialidade do crime, neste caso de incêndio, e a segunda e última, destinada ao poder judiciário/ministério público, judicial ou processual, fase da ação penal, ou seja, a aplicação da lei ao caso concreto (CAPEZ, 2006).

Por fim, para alcançar o objetivo específico estabelecido, fez-se necessário apresentar a importância da busca da autoria e da materialidade, a investigação, a perícia criminal, no caso de crime de incêndio, primeira fase da persecução penal, como dever do Estado por meio de suas polícias judiciárias, em especial, a da PCDF, para a sua pretensão punitiva.

## **2.7 Perícia de Incêndio Realizada pelo CBMDF**

Como realizado no tópico anterior, agora, neste, para a consecução do objetivo específico, distinguir-se-á a importância da atividade pericial realizada pelo CBMDF da perícia criminal de incêndio realizada pelas polícias judiciárias.

Ao CBMDF, segundo os arts. 2<sup>os</sup>, da Lei n° 7.479/86, da Lei n° 8.255/91 e do Decreto n° 7.163/10, compete a realização de perícia de incêndio relacionada com a sua competência. (BRASIL, 1986; 1991; 2010)

O combate a incêndio do CBMDF dá-se por meio de um ciclo operacional completo composto por 3 (três) grandes fases: a) fase preventiva (ou normativa); b) fase ativa (ou de combate), e; c) fase pericial (ou de perícia) (CBMDF, 2005b).

A fase pericial tem por finalidade investigar para elucidar a causa e a subcausa, a propagação, o desenvolvimento, a extinção e as consequências do

incêndio para retroalimentação das demais fases do ciclo operacional<sup>2</sup>, tendo como objeto o próprio local ou caso real de incêndio, ou seja, seus indícios.

Andrade (2007) afirma que a importância da fase pericial é a de aprimorar as ações desenvolvidas na fase preventiva ou normativa, de modo a evitar a ocorrência futura de incêndios com riscos idênticos, além de garantir o permanente estudo, revisão e elaboração de normas e regulamentos contra incêndio e pânico.

Além de aprimorar a fase ativa ou de combate ao apontar falhas às viaturas, equipamentos e materiais típicos da Corporação, bem como às técnicas e táticas empregadas pelos recursos humanos e materiais no combate ao incêndio. A fase pericial ainda propõe novos programas de treinamento, aquisição de viaturas e equipamentos, obsoletos pelo avanço tecnológico, e conclui sobre o desempenho operacional da Corporação bombeiro-militar, em especial, do CBMDF.

O autor, ainda, salienta que a fase pericial identifica as responsabilidades pelas falhas no cumprimento das normas e se estas estão obsoletas pelo avanço tecnológico e propõe a revisão destas, bem como proporciona, também, subsídios, dentre outros, às indústrias e profissionais que atuam na área de segurança contra incêndio e pânico, às companhias seguradoras e à justiça.

Conforme CBMDF (2005b) estabelece, a fase pericial igualmente proporciona subsídios às indústrias e profissionais da área de segurança ao permitir avaliar o comportamento dos sistemas e equipamentos de segurança existentes à área da edificação sob os efeitos do fogo e calor intenso no incêndio, para reavaliar, redimensionar ou desenvolver novos projetos, sistemas e equipamentos de segurança que corrijam as falhas identificadas por esta fase.

Permite reavaliar os critérios de segurança relativos à propagação das chamas; à evolução e desenvolvimento da fumaça; à resistência dos materiais de construção ao fogo e ao calor intenso; aos aspectos construtivos (fatores arquitetônicos); distanciamento entre as edificações, meios de acesso e escape da população, entre outros (CBMDF, 2005b).

---

<sup>2</sup> Algumas bibliografias apresentam o ciclo operacional contendo 4 (quatro) fases. Além das citadas, apresentam a fase passiva (ou estrutural) que consiste em restringir ou minimizar, com prontidão, as consequências e os danos causados pelo incêndio, que não puderam ser evitados à fase preventiva. Esta fase diz respeito única e exclusivamente ao particular (usuário, engenheiros civis, brigadistas particulares e outros). Este pesquisador entende que esta fase pode ser subsidiada pela fase preventiva, por meio das normas propostas que acarretam desdobramentos diretos e indiretos à fase passiva. Assim, estuda-se somente as fases que os corpos de bombeiros militares atuam diretamente.

Por certo, não menos importante, permite valorizar a concessão de habite-se e de alvará de funcionamento, além de estimular as consultas prévias, à área de segurança contra incêndio e pânico que são oferecidas pelos corpos de bombeiros militares do Brasil (CBMDF, 2005b).

Carvalho (2008) esclarece que a fase pericial fornece subsídios às companhias seguradoras ao exigir que o segurado disponibilize, nos casos de incêndio, o laudo pericial elaborado pelo corpo de bombeiros militar, conforme o §1º, do art. 3º, da Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 321, de 21 de março de 2006, que orienta que as coberturas de responsabilidade civil só poderão ser comercializadas se houver a contratação simultânea de cobertura do grupo incêndio, que ratifica ou não os trabalhos de regulação e de liquidação de sinistro que são procedidos após o incêndio.

Encontra-se, também, no mesmo sítio eletrônico da SUSEP, entre outras, as Condições Especiais de Cobertura 01.01 – Incêndio. Nesta, para que o segurado realize a regulação de sinistro deverá, obrigatoriamente, apresentar, como documentação básica exigida na apólice, o laudo do corpo de bombeiros (BRASIL, 2006).

Esta exigência ratifica ou não os trabalhos de regulação e de liquidação de sinistros que são procedidos após o incêndio. Igualmente proporciona confrontar a importância segurada com o valor em risco, os prejuízos e os salvados do sinistro, bem como conferir a localização, ocupação e tipo de construção do prédio sinistrado e a existência ou não de sistemas de segurança contra incêndio e pânico.

Não obstante, a operação de combate a incêndio dos corpos de bombeiros militares desenvolve-se, às vezes, em locais sob suspeição de crime. Portanto, o Comandante-Geral, por meio da Portaria CBMDF nº 4, de 4 de fevereiro de 2002, que estabelece instruções sobre a organização e funcionamento do serviço de perícia de incêndio no âmbito da Corporação, determina em seu o §2º, do art. 5º, que: “Quando houver a participação conjunta de outros órgãos na perícia, recomenda-se a cooperação mútua para viabilizar os exames específicos de cada área envolvida” (CBMDF, 2002).

Esta determinação foi estabelecida de modo que a atividade de perícia da Corporação não prejudique a atividade da perícia criminal de incêndio realizada pelas polícias judiciárias da União e do DF.

Com isso, após o cumprimento do objetivo proposto, percebe-se a importância da atividade pericial realizada pelo CBMDF em suas diversas vertentes, mas, como principal, a de retroalimentar as demais fases do ciclo operacional, com subsídios para aperfeiçoar as fases anteriores, preventiva (ou normativa) e ativa (ou de combate), bem como a sua importância às seguradoras, que exigem o laudo pericial dos corpos de bombeiros para a regulação e liquidação do sinistro, e à justiça.

## **2.8 Responsabilidades**

Para finalizar, neste tópico, apresentar-se-ão as responsabilidades penal (civil *ex-delictu*) e civil, decorrentes de uma condenação por crime de incêndio, bem como os prováveis desdobramentos que a primeira tem para com a segunda, respectivamente.

### **2.8.1 Responsabilidade penal (civil *ex-delictu*)**

Cavaliere Filho (2012, p. 1) aduz que o “Direito se destina aos atos lícitos, cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos”.

Para tanto, relaciona que, para atingir a esse objetivo, a ordem jurídica prescreve deveres positivos, de dar ou fazer, e negativos, de não fazer, sequer tolerar algo ou alguma coisa, isso, a depender da natureza do direito.

Logo, por dever jurídico, diferentemente de conselho, advertência ou recomendação, o autor entende-o como a conduta externa de indivíduo imposta pelo Direito Positivo, por exigência social convivencial, e que a violação deste dever jurídico originário configura o ilícito, que na maioria das vezes acarreta dano, fazendo surgir outro dever jurídico, só que agora, sucessivo: o de reparar o dano.

Cavaliere Filho (2012) apresenta a grande distinção entre obrigação e responsabilidade, sendo que: a primeira refere-se, sempre, ao dever jurídico originário, enquanto a segunda refere-se ao dever jurídico sucessivo.

O autor ainda destaca que a ilicitude não é tão somente uma particularidade do Direito Penal. Apesar de ser uma contrariedade entre a conduta e a norma jurídica, a ilicitude encontra lugar em qualquer ramo do Direito que, neste estudo, no caso de infração da norma penal, Direito Público; no caso de violação da norma civil, Direito Privado.

Para Cavalieri Filho (2012), não há substancial diferença entre ilícito penal e civil, pois ambos decorrem de violação de um dever jurídico, a lei, a não ser que resida na maior ou menor gravidade, ou seja, o ilícito civil é um *residum* ou *minus* quanto ao ilícito penal.

Para o autor, o ilícito penal relaciona-se à conduta humana, dolosa ou culposa, mais gravosa contra a vida e patrimônio, ambos em sentido amplo, sancionadas pela lei penal, e aquelas relacionadas à conduta humana menos gravosa, o ilícito civil, relaciona-se à lei civil.

Por certo, também, o autor reforça o caráter dúplice da ilicitude, que pode incidir, simultaneamente em infração à lei penal, de natureza repressiva (pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e à lei civil, de natureza reparatória, indenizatória, a depender da gravidade.

Mas, quando da sentença penal condenatória, Cavalieri Filho (2012) esclarece que decisão criminal pode repercutir no juízo cível naquilo que é comunicável às duas jurisdições. O CP, em seu art. 91, I, preceitua que, um dos efeitos da condenação é “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”, ou seja, condenado no crime, o réu estará condenado no cível a reparar o dano, porquanto, a indenizar.

O próprio CPP, ainda, segundo Cavalieri Filho (2012, p. 576), em seu art. 63 atesta que: “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução no juízo cível, para efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Com isso, não resta dúvida que a sentença penal condenatória que, além de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, faz coisa julgada na esfera cível. E isso, segundo Cavalieri Filho (2012), condenado o réu pela falta mais grave, estaria o réu condenado pela falta menos grave, como outrora visto, o cível é *residum* do penal.

Contudo, segundo Cavalieri Filho (2012, p. 578), há limitações no caso de sentença penal absolutória, fundada em prova da inexistência do crime ou da autoria, há também força vinculativa à esfera cível. Para isso, o art. 66, CPP, apresenta: “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Em outras palavras, a ação civil não poderá ser proposta quando a sentença penal absolutória tiver categoricamente reconhecido a inexistência material do fato ou

da autoria, ou seja, o fato não existiu ou o acusado não foi o autor na esfera penal, logo, não existirá pretensão à reparação na esfera cível.

Ademais, o juízo criminal poderá absolver o réu, quando da sentença fundada em falta de provas, nos termos do art. 386, CPP, quanto: à inexistência do fato; o réu ter concorrido à infração, ou seja, a autoria, e; à culpa. Diante dessas hipóteses a sentença criminal não repercutirá na esfera cível.

Perceba-se que é a prova que categoricamente reconhece a inexistência material do fato ou da autoria, impede a ação civil, e não a falta dela, que não impedirá a ação de indenização. Porém, para Cavalieri Filho (2012), obriga o autor da ação indenizatória à produção de provas quanto ao fato, à autoria e ou da culpa.

Além dessas, há outras sentenças absolutórias que não impedem a ação de indenização, como no caso de uma sentença absolutória por motivo peculiar do Direito Penal. Cavalieri Filho (2012, p. 580) comenta que “sempre que a absolvição criminal tiver por fundamento motivo peculiar ao Direito Penal (ou processo penal), a sentença não obsta a ação civil indenizatória”.

Como exemplo, o autor cita que o fato pode não constituir um tipo penal, mas, sim, um ilícito civil; que o réu, mesmo sendo imputável penalmente, por ter menos de 18 anos, poderá ser responsabilizado civilmente; a prescrição pode atingir o Direito Penal, mas não o Direito Civil, uma vez que os prazos e causas são distintos, entre outras, consubstanciadas no art. 67, CPP.

O autor trata, também, da extinção da punibilidade, pela morte do autor da infração penal, pois a pena não pode passar da pessoa do réu, mas, em responsabilidade civil, em ação indenizatória, o patrimônio do devedor, do causador do dano, responde, mesmo após a sua morte, até o limite da força da herança.

Esclarece, ainda, que o arquivamento do processo, sem caráter definitivo, mediante novas provas que porventura sejam produzidas, permite a instauração de novo processo, sendo que isso em nada atingiria a esfera cível. Lembra o autor que, nem a sentença absolutória por falta de prova vincula o juízo cível, o que dirá o mero arquivamento.

Cavalieri Filho (2012, p. 580) traz à baila o cristalino comando legal, quando da sentença absolutória fundada em excludentes de ilicitude, insculpidas no art. 65, CPP: “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular do direito”.



Certamente, tal comando encontra espelho no Código Civil (CC), aprovado pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no que se refere às excludentes de ilicitude, a saber, em seu art. 188: “não constituem atos ilícitos: os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, e; à deterioração ou da destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”. Este último, só será legítimo quando as circunstâncias se tornarem absolutamente necessárias, logicamente, sem exceder os limites indispensáveis à remoção do perigo iminente (BRASIL, 2002).

Entretanto, segundo o art. 929, CC, que, ainda que configurado o estado de necessidade, manda indenizar o dono da coisa, pelo prejuízo sofrido, se não for culpado do perigo, assegurado ao autor do dano o direito de regresso contra terceiro que causou o perigo, culposamente, além do que, o parágrafo único do mesmo artigo, determina que a mesma solução seja dada “contra aquele em defesa de quem se danificou a coisa” (BRASIL, 2002).

Cavaliere Filho (2012) assegura que a decisão dos jurados não é motivada, pois quando estes absolvem nunca se sabe se foi ou não por falta de provas. Traz também a possibilidade da decisão absolutória ser contrária às provas dos autos. Por isso, entende-se que a decisão absolutória do júri sobre a questão de fato e/ou autoria não repercute no juízo cível.

O autor conclui forçosamente que, as causas que excluem a ilicitude, reconhecidas na esfera penal, não podem ser discutidas, fazendo, assim, a coisa julgada no cível. Mas, em face do previsto nos arts. 929 e 930, parágrafo único, CC, o juízo cível não está impedido de apurar se subsiste o dever ou não de reparar o dano, por meio de indenização.

Quanto ao sobrestamento do processo civil, Cavaliere Filho (2012) ressalta que, em face do princípio da independência das esferas penal e cível, a ação indenizatória poderá ser ajuizada independente do ajuizamento ou não da ação penal, ou seja, a vítima do dano não precisa aguardar a decisão na esfera penal para pleitear a reparação.

Neste sentido, o CPP, em seu art. 64, é claro: “a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil”. Porém, o parágrafo único do mesmo art. 64, CPP, faculta ao juízo cível o sobrestamento da ação indenizatória até o deslinde da ação penal (BRASIL, 1941).

No mesmo sentido caminha o art. 315, CPC, que dispõe que a suspensão do processo, ou sobrestamento, pode ser determinada até que se pronuncie o juízo criminal, somente se depender de verificação da existência de fato delituoso. Logo, a ação indenizatória não poderá ser jamais sobrestada, suspensa, se não residir dúvidas quanto à existência de fato delituoso (BRASIL, 2015).

### 2.8.2 Responsabilidade civil

Segundo Cruz (2008), por ser o laudo produzido pela perícia do CBMDF, um meio de prova do sinistro de incêndio previsto em lei, por preservar a necessária neutralidade, a jurisprudência vem demonstrando interesse e atestando a legalidade e a importância dos laudos da Corporação, conforme o Acórdão nº.125.045, de 25 de outubro de 1999, publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, Seção 3, em 3 de maio de 2000, à página 31.

#### **139. CIVIL - SEGURO - VEÍCULO INCENDIADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO**

(Reg. Ac. 125.045). Relator: Des. Romão C. Oliveira.

**Apelante:** Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros).

**Apelado:** Rubens Luiz Vaz (Advs. Dr. Luciano Wirth Chaibub e Dra. Fernanda Cristina Costa).

**Decisão:** Negou-se provimento. Unânime.

**Processual Civil.** Cerceamento de defesa não caracterizado. **Veículo sinistrado. Incêndio. Laudo pericial elaborado pelo CBMDF. Prova prevista em lei.** Se o veículo sinistrado estivera à disposição da seguradora, em oficina da sua confiança, onde profissional por ela indicado fizera vistorias, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, embora o perito do juízo tenha feito a perícia indireta, porque o bem não lhe foi apresentado, máxime se não restou devidamente esclarecido a quem interessava o desaparecimento da carcaça ou salvados. **Laudo pericial elaborado pelo CBMDF preserva a necessária neutralidade e, por isto mesmo, não pode ser arredado por parecer produzido por profissionais de exclusiva confiança da parte.** Os atos criminosos, porque extravagantes a mais não poder, hão de ser robustamente provados, não comportando, nessa esfera, presunções vagas e inconsistentes. Ocorrendo a perda total do bem segurado, a indenização deverá ser feita pelo valor fixado na apólice, a teor do que prescreve o artigo 1.462 do Código Civil. **Apelação não provida.**

(Apelação cível nº. 52.215/99; 2ª t. cível; publ. em 03/05/00; DJ. 3, p. 31).(BRASIL, 2000) (Grifo Nosso).

Segundo o acórdão, o laudo pericial produzido pelo CBMDF, prova prevista em lei, preserva a necessária neutralidade e, por isto não pode ser arredado por parecer produzido por profissionais de exclusiva confiança da companhia de seguros.

Ressalta-se que, o mesmo laudo pericial exigido e utilizado pelas companhias seguradoras para liquidação ou não do sinistro, é o mesmo utilizado pela justiça, conforme a supracitada jurisprudência.

### 3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi realizada com o objetivo geral de estabelecer semelhanças e diferenças entre as atividades periciais criminais de incêndio e de incêndio realizadas, respectivamente, pelas polícias judiciárias da União e dos Estados e pelos corpos de bombeiros militares do Brasil, mas, em especial, pela PCDF e pelo CBMDF.

Com a construção do problema apresentado que remete à importância da realização da atividade pericial criminal de incêndio e pericial de incêndio realizada pelas duas instituições que possuem a competência de realizar a atividade pericial, formularam-se objetivos específicos necessários à consecução do objetivo geral proposto, norteador desta pesquisa.

Por meio de pesquisa bibliográfica e documental foram apresentados os assuntos ligados direta e indiretamente ao tema apreendidos em livros, legislações, monografias, entre outras fontes de consulta.

Inicialmente, foi apresentado ao leitor uma rápida contextualização histórica quanto à origem e importância do fogo, além de suas consequências quando fora de controle, já, como incêndio, e das necessidades de se preveni-lo e combatê-lo pelos primeiros policiais e bombeiros da história ocidental, os *Vigiles*. Esta familiarização permitiu introduzir os conceitos técnicos do fogo e incêndio.

Identificou-se à histórica necessidade de se criar os instrumentos legais e processuais ao seu combate e à elucidação de suas causas, por parte das polícias judiciárias e dos corpos de bombeiros militares, para aplicação da justiça.

Igualmente, demonstrou-se que a origem da atividade pericial de incêndio realizada pelos corpos de bombeiros militares do Brasil, que decorre da atividade pericial criminal, iniciada em 1973, deu-se quando da realização do primeiro CPI para os oficiais do CBMDF, por meio do Professor Doutor Antônio Carlos Vila Nova, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

Não menos importante, exemplificou-se, por meio de alguns meios de comunicação, em especial o escrito, que tem reflexos na própria sociedade, o desconhecimento destes em estabelecer diferenças e semelhanças, quanto aos limites e competências de cada uma das atividades.

Posteriormente, a esta familiarização histórica, apresentou-se as competências legais, constitucionais e infraconstitucionais, bem como os poderes,

deveres e os limites de atuação de seus agentes públicos, que é a lei; o conceito de perito e suas espécies, e por certo elucidou-se a questão sobre a oficialidade da perícia de incêndio realizada pelo CBMDF.

Após esta breve familiarização das competências legais, distinguiu-se as diferentes finalidades das atividades periciais, sendo que a da perícia criminal de incêndio consiste em apurar as infrações penais que é a busca da autoria e materialidade delitivas, considerada a primeira fase da persecução criminal, como dever do Estado para a sua pretensão punitiva.

Apresentou-se, também, a finalidade da perícia de incêndio realizada pelo CBMDF que é investigar para elucidar a causa e a subcausa, que consiste na busca da materialidade e não da autoria, a propagação, o desenvolvimento e as consequências do incêndio para retroalimentação das demais fases do ciclo operacional, tendo como objeto o próprio local ou caso real de incêndio, e a sua respectiva importância às companhias seguradoras e à justiça.

Mostrou-se, por último, a independência das esferas penal e cível. Mas, quanto às responsabilidades penal (civil *ex-delictu*) e civil, decorrentes do caráter dúplice da ilicitude, que pode incidir, simultaneamente em infração à lei penal, de natureza repressiva (pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e à lei civil, de natureza reparatória, indenizatória, a depender da sentença, se condenatória ou absolutória.

Por fim, por todas as informações apresentadas, pela consecução dos objetivos propostos, pelos resultados obtidos e discutidos, conclui-se a pesquisa ao apresentar semelhanças e diferenças entre as atividades periciais criminais de incêndio e de incêndio.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alexandre Pinho de. **A desmotivação dos oficiais em concorrer ao serviço de perícia de incêndio**. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) – Centro de Altos Estudos de Comando, Direção e Estado-Maior, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2007.

BRASIL. **Alvará de 10 de maio de 1808**. Crêa o lugar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/917/903>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Circular SUSEP nº 321, de 21 de março de 2006**. Disponibiliza no sítio da SUSEP as condições contratuais do plano padronizado para os seguros compreensivos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menubiblioteca/biblioteca.asp>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033, de 24 de setembro de 1871, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010**. Regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/D7163.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7163.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del3689.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944.** Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.273, de 1º de outubro de 1957.** Fixa a data da mudança da Capital Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3273.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3273.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.** Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3751.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3751.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.** Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4483.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4483.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o estatuto dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6022.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.** Dispõe sobre o estatuto dos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7479.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7479.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991.** Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8255.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8255.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1m/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1m/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Código de Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)  
Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm).  
Acesso em: 30 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Processo de apelação cível APC 52.215/99.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 125.045 de 25 de outubro de 1999, julgado pela 2ª Turma Cível. Diário [da] Justiça da União, Poder Judiciário, Brasília, DF, 3 maio 2000.

CAMARGO, Marcus Vinicius Braz de. **O princípio da eficiência no isolamento e preservação do local de crime de incêndio no Distrito Federal.** Monografia (Curso de Especialização em Perícia de Incêndio e Produção de Provas Judiciais) – Centro Universitário Euroamericano – UNIEURO, Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_. **Perícia de incêndio: Diagnóstico da atividade dos corpos de bombeiros militares do Brasil.** Monografia (Pós-Graduação em Gestão de Políticas de Segurança Pública) – Universidade Estadual do Ceará – UECE., Fortaleza, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal: parte especial.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de proceso penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Alisson Bezerra. **Análise comparativa entre as fundamentações legais da investigação de sinistro de incêndio do CBMDF e das companhias seguradoras.** Monografia (Curso de Perícia de Incêndio) – Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Juliana. Governo do Mato Grosso. **Ciman realiza perícia integrada para identificar causas do incêndio no Parque Serra Azul.** Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/10073398-ciman-realiza-pericia-integrada-para-identificar-causas-do-incendio-no-parque-serra-azul>. Acesso em: 30 mar. 2019.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Anuário estatístico de ocorrências do CBMDF: ano base 2015.** Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/2016-06-24-19-34-08/anuario-estatistico-ocorrencias-cbmdf?view=document&id=11759>. Acesso em: 30 mar. 2019.



\_\_\_\_\_. **Boletim dos fatores envolvidos nos incêndios e sinistros 2002 – 2007.** Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios. Boletim Geral, Comando Geral, Brasília, DF, n° 13, de 20 de janeiro de 2009. 3ª parte, item VIII, Anexo IV

\_\_\_\_\_. **Manual básico de combate a incêndio estrutural:** comportamento do fogo. Módulo I. Brasília, 2005a.

\_\_\_\_\_. **Manual básico de combate a incêndio estrutural:** engenharia contra-incêndio. Módulo IV. Brasília: CBMDF, 2005b.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Código penal comentado.** 8 ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

CRUZ, Priscila de Souza. **Análise da legislação aplicada à perícia de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: uma avaliação de competências em local de incêndio.** Monografia (Curso de Perícia de Incêndio) – Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2008.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível.** Campinas: Millennium, 2007.

FOLHA PE.COM.BR. **Bombeiros iniciam perícia sobre incêndio na usina Belo Monte.** Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/incendio/2019/02/12/NWS,96180,70,1177,NOTICIAS,2190-BOMBEIROS-INICIAM-PERICIA-SOBRE-INCENDIO-USINA-BELO-MONTE.aspx>. Acesso em: 30 mar. 2019.

FOLHA VITÓRIA. **Corpo de Bombeiros realiza nova perícia em casa de irmãos carbonizados em Linhares.** Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/04/2018/corpo-de-bombeiros-realiza-nova-pericia-em-casa-de-irmaos-carbonizados-em-linhares>. Acesso em: 30 mar. 2019.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Código Penal comentado incluindo anotações históricas, as correntes jurisprudenciais e a principal legislação correlata.** São Paulo. 3 ed. Malheiro, 2009.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade.** Tradução Janaína Marcoantonio. – 30. ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2017.

JORNAL DE BRASÍLIA. **Padaria pega fogo nesta madrugada no DF.** Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/padaria-pega-fogo-nesta-madrugada-no-df/>. Acesso em: 30 mar. 2019.

LAZARINI NETO, Pedro. **Código penal comentado e leis penais especiais.** 3 ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. 2016. **Manual de processo penal:** volume único. 4 ed. Salvador: JusPodium, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

BRUSHLINSKY, N.N., AHRENS, M., SOKOLOV, S.V., WAGNER, P. **World fire statistics 2015: n° 20**. *International Association of Fire and Rescue Services*. Disponível em: <http://www.ctif.org>. Acesso em: 30 mar. 2019.

OLIVEIRA, Vilmar Dias de. **Viabilidade da utilização de cães no apoio às perícias de incêndio realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**. Monografia (Curso de Perícia de Incêndio) – Centro de Investigação e Prevenção de Incêndios, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Brasília, 2008.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **História da Polícia Civil do Distrito Federal**. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/institucional/historia-da-policia-civil-do-distrito-federal>. Acesso em: 30 mar. 2019.

POLÍCIA FEDERAL. **Memória**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/institucional/historico>. Acesso em: 30 mar. 2019.

PORTAL A HORA. **Após tragédia no Flamengo, bombeiro perito em incêndio e explosão faz alerta sobre manutenção de aparelhos de ar-condicionado**. Disponível em: <http://portalahora.com.br/noticia/3833/apos-tragedia-no-flamengo-bombeiro-perito-em-incendio-e-explosao-faz-alerta-sobre-manutencao-de-aparelhos-de-ar-condicionado>. Acesso em: 30 mar. 2019.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Alexandre Alberto Gonçalves da. **A perícia forense no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2010.

VIGIAS (Roma Antiga). **Wikipedia**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Vigias\\_\(Roma\\_Antiga\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Vigias_(Roma_Antiga)). Acesso em: 30 mar. 2019.

ORDÁLIAS. **Wikipedia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordália>. Acesso em: 30 mar. 2019.